

TRT/SP nº 0142700-42.2009.5.02.0312

AGRAVO DE PETIÇÃO - 1ª Turma

AGRAVANTE: RAIMUNDO DUTRA PEREIRA

ADV: SAMUEL SOLONCA

AGRAVADO: PLÁSTICOS DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV: ANNA ROSA LUPO

ORIGEM: 2ª VARA/GUARULHOS/SP

JUIZ PROLATOR: MARIA APARECIDA NORCE FURTADO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Reclamante contra a decisão de fls. 179.

Objeto do agravo de petição (fls. 181/188): honorários periciais.

Sem contraminuta.

Relatados.

Decide-se:

VOTO

CONHECIMENTO

Representação processual regular à fl. 9. Recurso tempestivo. Matéria delimitada. Conhece-se do recurso.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Requer o agravante seja isento do recolhimento dos honorários periciais, afirmando que é beneficiário da justiça gratuita.

Não prospera a irrisignação.

Isso porque muito embora os honorários periciais da parte beneficiária da justiça gratuita sejam de responsabilidade da União, conforme disposto na Súmula 457 do C. TST, esta não é a hipótese dos autos.

Colhe-se da r. sentença de mérito (fls. 96/99) a procedência parcial da ação, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante e condenação ao pagamento dos honorários periciais, constando da fundamentação:

“7- Honorários periciais em favor do perito engenheiro, Meyer Nudler Cesta, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados monetariamente desde a publicação da sentença até a data do efetivo pagamento, deverão ser pagos pelo demandante, nos termos da Súmula 236, do C. TST, eis que, com as verbas deferidas na presente ação, tem condições financeiras de arcar com este ônus.”

Interposto recurso ordinário apenas pela reclamada (fls. 104/107) não houve insurgência em relação ao tema, razão pela qual o v. acórdão regional às fls. 120/121 foi silente. Saliento que em contrarrazões o reclamante requereu a manutenção *in totum* da sentença.

Portanto, no caso, verifica-se que o autor não apresentou em momento oportuno recurso contra a r. sentença que o condenou ao pagamento dos honorários periciais, apesar da concessão dos benefícios da justiça gratuita, restando preclusa a matéria.

Destarte a coisa julgada impede, em sede de execução definitiva, a rediscussão da condenação aos honorários periciais.

Vale lembrar que é defeso às partes discutir, na fase de execução, questões já decididas sob as quais se operou a preclusão, sendo certo que o agravo de petição não se presta a modificar os efeitos da coisa julgada.

Nego provimento.

É o que proponho.

CONCLUSÃO

Acordam os magistrados da 1ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo de Petição, conforme fundamentos expostos.

Custas, pelo agravante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789, “A”, da CLT), das quais fica isento.

LIANE MARTINS CASARIN
Juíza Convocada Relatora

LR.